

LEI Nº 510, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Ementa: “Dispõe sobre a Instituição do Programa de Estágio para estudantes matriculados em cursos de nível médio, técnico e superior a ser realizado na Câmara Municipal de Araçoiaba/PE e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio na Câmara Municipal de Araçoiaba/PE para estudantes matriculados em cursos de nível médio, técnico profissionalizante e superior que estiverem com matrícula e frequência regular em rede de ensino pública ou privada, obedecendo ao disposto desta Lei e notadamente:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar servidor com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar e supervisionar;

IV. Contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;



VI. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 2º- A concessão de estágio de que trata o caput deste artigo tem como objetivo a realização de aprendizagem social, profissional e cultural por estudantes do ensino médio, técnico profissionalizante e superior, para desenvolvimento de atividades relacionadas a sua área de formação.

Art. 3º- Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante deverá atender aos seguintes critérios:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de nível médio, técnico profissionalizante ou superior;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de termo de compromisso de estágio entre a Câmara de Vereadores de Araçoiaba e o estagiário, devendo participar, obrigatoriamente, como interveniente, a instituição de ensino na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 5º - Para os fins desta Lei, o Poder Legislativo Municipal firmará termo de compromisso com as entidades de ensino interessadas, bem como com os estudantes participantes do programa de estágio que instituir, conforme dispõe o artigo 9º, inciso I da Lei Federal 11.788 de 2008.

Parágrafo único. O termo de compromisso explicitará as condições de estágio a serem observadas pelas partes acordantes.

Art. 6º- O Programa de Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem, bem como a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.



§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 2º O estudante que desejar participar do programa de estágio obrigatório deverá apresentar a comprovação do requisito mínimo exigido no projeto pedagógico do curso da Instituição à qual está matriculado.

§ 3º O processo de seleção dos interessados será regulamentado através de ato administrativo próprio

Art. 7º O estágio terá duração de, no mínimo, 06 (seis) meses, e no máximo 02 (dois) anos, se houver interesse das partes.

Art. 8º A jornada de estágio será de 20 (vinte) horas semanais e deverá estar compatível com o horário escolar, bem como com o horário de funcionamento da Câmara Municipal de Araçoiaba/PE.

§ 1º Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o caput deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e Assessoria da Câmara Municipal, sendo garantido ao mesmo o período de recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º O recesso será usufruído, preferencialmente, no período coincidente com o período de férias escolares, devendo ser registrado na frequência mensal do estudante.

§ 3º Os dias de recesso previstos no § 1º deste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Art. 9º- As condições de estágio, data de admissão e rescisão, número de vagas e demais obrigações das partes, constarão do termo de estágio a ser firmado pelas partes.

Art. 10º- A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante ou seu representante legal, a Instituição de Ensino e a Câmara Municipal de Araçoiaba/PE, no qual deverá constar, obrigatoriamente:



- I. identificação das partes e do curso;
- II. plano de atividades do estagiário;
- III. jornada de atividades do estagiário, com carga horária não superior a 20 (vinte) horas semanais;
- IV. prazo de vigência do estágio;
- V. motivos de rescisão do estágio;
- VI. concessão do recesso dentro do período de vigência do estágio;
- VII. número da apólice e a companhia de seguros;
- VII. valor da bolsa incentivo.

Art. 11º O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I. automaticamente, ao término do prazo de duração do estágio;
- II. a qualquer tempo e por ato unilateral das partes;
- III. depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão de estágio;
- IV. quando comprovada falta de aproveitamento no estágio ou no rendimento acadêmico ou escolar;
- V. por descumprimento de obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;
- VI. por falta injustificada ao estágio, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados no período de 01 (um) mês;
- VII. por interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino.

Art. 12º- Compete à Assessoria Jurídica o controle, o acompanhamento e a fiscalização do estágio de estudantes de que trata esta Lei.

Art. 13º- Os critérios e normas não definidas na presente Lei aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/08, bem como as regulamentações posteriores.

Art. 14º -Os estagiários receberão uma bolsa-auxílio a ser regulamentada por ato do Presidente da Câmara de Vereadores.



Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba/PE, 21 de março de 2023.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÓA
Prefeito